



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO CARVALHO ABRANTES

A GUARDA COMPARTILHADA APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

BARBACENA
2014

LEONARDO CARVALHO ABRANTES

A GUARDA COMPARTILHADA APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

**BARBACENA
2014**

Leonardo Carvalho Abrantes

A GUARDA COMPARTILHADA APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Prof.^a Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa De Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço a Deus, por guiar meus passos e proporcionar oportunidades como esta, de crescimento pessoal e profissional.

Ao meu orientador Professor Rafael Francisco de Oliveira, pela dedicação e atenção, as quais fazem a diferença nesse trabalho.

A todos os Professores do Curso de Direito da universidade Presidente Antônio Carlos, que me passaram grande conhecimento teórico e também prático.

À coordenação do Curso e a todos os funcionários, sem distinção de hierarquia, pois, viabilizaram a realização das aulas e demais atividades.

Aos meus familiares, que me apoiaram em meus momentos difíceis e de muita alegria e que me estimularam a seguir em frente.

Aos meus queridos avós Iaquita Luz Abrantes (*In-Memoriam*) e Otávio Teixeira Abrantes (*In-Memoriam*) por tudo que eles fizeram por mim durante toda minha vida e mesmo não estando presente em vida, tenho certeza que estão sempre ao meu lado em espírito não importa onde estejam, tenho certeza que estarão sempre me acompanhando e me guiando em todos os meus passos, e de uma maneira ou outra puderam me proporcionar mesmo que de uma forma indireta o prazer de estar podendo fazer esse tão sonhado curso de Graduação em Direito.

Aos meus nobres colegas e amigos, por estarem do meu lado dando apoio e companhia.

Resumo

A guarda compartilhada foi uma das grandes mudanças no Direito de Família e também da sociedade moderna. Foi introduzida pela Lei 11698/2008, alterando os artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002. O presente trabalho busca analisar a guarda compartilhada após a dissolução da união estável, que, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é considerada um novo tipo de entidade familiar; também vem distinguir a guarda compartilhada das outras modalidades de guarda e a entender os princípios norteadores de tal instituto.

Palavras-chave: Poder familiar. Guarda compartilhada. União estável. Princípios. Lei.

Abstract

The shared custody was one of the major changes in Family Law and also society introduced by Law 11698/2008, amending the articles 1583 and 1584 of the Civil Code of 2002. This study aims to analyze the joint custody after the dissolution of the stable, which, according to § 3 of article 226 of the Constitution of 1988, is considered a new type of family unit; also comes distinguish shared custody of other modalities guard and understand the guiding principles of this institute.

Keywords: Family power. Shared custody. Stable union. Principles. Law.

Sumário

1	Introdução.....	13
2	Breve história da união estável.	15
2.1	Conceito de união estável.....	16
2	Breve histórico da guarda compartilhada	19
2.1	Modalidades de Guarda	20
2.1.1	Guarda exclusiva ou unilateral	20
2.1.2	Guarda propriamente dita ou dividida	20
2.1.3	Guarda alternada	21
2.1.4	Guarda deferida a terceiros	21
2.1.5	Nidação ou aninhamento	22
2.1.6	Guarda conjunta ou compartilhada	22
2.2	Conceitos de guarda compartilhada.....	23
3	Princípios norteadores do direito de família que se aplicam ao instituto da guarda compartilhada.....	27
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	27
3.2	Princípio da igualdade absoluta dos direitos entre os filhos	28
3.3	Princípio da afetividade	29
3.4	Princípio da solidariedade familiar	29
3.5	Princípio da proteção integral á criança e ao adolescente.....	30
3.6	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	30
3.7	Princípio da convivência familiar	31
3.8	Princípio da paternidade responsável	31
4	Da dissolução da união estável perante o instituto da guarda compartilhada	33
5	Considerações Finais.....	35
	Referências	37

1 Introdução

O presente trabalho vem trazer uma abordagem sobre o instituto da guarda compartilhada, quando da dissolução da união estável.

A ruptura conjugal está cada dia sendo mais aceita perante a sociedade, porém, traz um conflito entre a guarda dos filhos, pois, muitas vezes acontece consensualmente, mas diversas vezes é levado á juízo para a solução do problema.

Apresenta como os filhos menores podem ter benefícios com a conservação da família, mesmo depois de extinguida perante a lei, ou até mesmo consensualmente e demonstrando assim que o instituto da guarda compartilhada é fundamental para uma criança ou adolescente saudável psicologicamente.

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes, se adota a guarda unilateral, ou seja, apenas um dos cônjuges fica com o menor, mas, o que pode ser observado é que cada vez mais esse instituto está perdendo a sua eficácia, pois é muito mais vantajoso os pais terem uma criação conjunta, buscando assim o interesse do menor.

Portanto, o trabalho em questão, vem abordar de forma simples o instituto da guarda compartilhada diante da dissolução conjugal.

2 Breve história da união estável.

Francisco Cahali (2002, p.6) aduz que:

O legislador brasileiro, ao contrario de outros países, como cuba, se manteve por muito tempo fiel a concepção de não regulamentar a união estável, porém, a primeira tentativa legislativa para incluir a união estável na seara jurídica brasileira foi de iniciativa de Nelson Carneiro em 1947.

Em 1966, Nelson Carneiro apresentou seu projeto sobre concubinato e uniões civis, o qual dizia que a mulher solteira ou viúva que vivesse há mais de 05 anos, como casada, com homem solteiro ou viúvo poderia requerer ao juiz competente, que registrasse a união, como casamento, para todos os efeitos legais (PEREIRA; 2001).

De acordo com a súmula 380 do STF, a orientação doutrinaria acerca da união estável, se prendia à teoria que dividia as relações entre companheiros (DOWER; 2004).

Somente com o advento da constituição de 1998 é que a união estável ficou conhecida como entidade familiar. O termo também passou a ser encarado no direito, porém, mesmo com as grandes mudanças do direito de família, muitos não conseguiam entender sua aplicabilidade, principalmente o legislador.

Segundo José Afonso da Silva (2003, p.45):

Para muitos doutrinadores o legislador constituinte, ao invés de esclarecer, confundiu instituições diversas no mundo social e jurídico, dando a entender que estaria criada a possibilidade de um casamento de segunda classe, a ser desembaraçado pela conversão do mesmo, conforme determinasse o legislador ordinário.

O artigo 226, § 3º da constituição federal de 1988, exorta o legislador ordinário no sentido de facilitar a conversão da união estável em casamento. A natureza jurídica de ambos os fenômenos é diversa. Enquanto o casamento é um negocio jurídico, o companheirismo é fato jurídico (VENOSA; 2003).

Para Aguiar (2003) “a estipulação do lapso temporal mínimo de 05 anos, criou duas entidade: a união estável e instável.” De acordo com ele, este tipo de situação não dava proteção jurídica às uniões que tivesse uma duração, por exemplo, de 04 anos e 10 meses.

Em 10 de maio de 1996, após a lei 8971 de 1994, a lei 9278 pretendia trazer uma nova forma a união estável, definiu a entidade familiar, porém, sem o estabelecimento de prazo mínimo para o reconhecimento da sua existência.

A lei de 1996 foi inspirada no estudo do professor Álvaro Villaça, que pretendia regulamentar a união estável *in totum*, o que implicaria na revogação na lei 8971 de 1994 (FREITAS; 1997).

Com a advinda do código civil de 2002, trouxe os mesmos direitos e deveres conjugais, o que tornou a entidade familiar mais próxima do casamento.

2.1 Conceito de união estável

Para a professora Ana Maria Prates, professora de direito civil do curso fortium a união estável é um tema o qual tomou força no direito de família.

Para Cahali (1996, p.52) “a união estável é um fato social e jurídico do mundo empírico, pois os companheiros passam a integrar tal instituto somente após a caracterização de suas condutas, e não após os seus requisitos formais.”

Complementando este pensamento, Venosa (2003, p.453) conceitua a união estável como sendo “[...] união entre homem e mulher que pode ser convertida em casamento.”

Até a constituição de 1988, a terminologia união estável não existia, muito pelo contrario as pessoas tinham o casamento como único instituto capaz de se formar uma família.

Porém, com a mudança socioeconômica da sociedade moderna, as relações familiares deixaram de ser somente baseadas no matrimônio, com base nisso o direito brasileiro foi acompanhando essa mudança cultural e entende-se que uniões baseadas não apenas no casamento, mas tinham uma intenção pública e duradoura de constituição de família deveria ter a proteção de direito.

Já em 1988, a própria constituição deixa claro que a união estável deveria ser equiparada ao casamento.

Houve várias leis que falavam sobre a união estável nos anos de 1994 e uma de 1996; o que era tal instituto, até então chamada de concubinato.

De acordo com Oliveira (1994), em 1994, com o advento da lei 8.976, trouxe o lapso temporal da união estável, a qual tinha um tempo mínimo de 05 anos para ser oficializada e também que o casal deveria ter filhos desta união.

Em 1996, veio a lei 9278, afastando a exigência de tempo mínimo com *condition sine qua nom* para sua tipificação.

Pelo código de 2002, que entrou em vigor no ano de 2003, desenvolveu um capítulo somente para o tema da união estável.

Dias (2009) diz que a união estável não necessita de nenhum condicionante, nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir que a relação se torna ostensiva, passando ser reconhecida e aceita socialmente.

Na realidade há uma crítica doutrinária, dizendo que tal código deixou muito a desejar sobre a matéria em questão, porém, a lei já vem esclarecendo certos tipos de dúvidas sobre o assunto.

O código civil deixa bem caracterizado que a união deve ser pública, entre um homem e uma mulher, com a intenção de constituição familiar, há que se notar que no código civil não se contempla prazo, o que é um avanço jurisprudencial.

Portanto, se há um convívio com a vontade de se formar uma família, pelo código pode ser falado então em uma união estável.

O legislador deixa claro que a união estável deverá ser entre um homem e uma mulher, solteiros, divorciados, viúvos, separados judicialmente e por ultimo, casados desde que separados de fato.

O companheiro na união estável também tem direito á alimentos, assim como no casamento o cônjuge também tem esse porém estes alimentos, não decorrem da convivência, mas sim da necessidade de um dos companheiros.

Na união estável, salvo convenção em sentido contrário, é adotado o regime de comunhão parcial de bens.

O regime de comunhão de bens (comunicam-se os bens que foram adquirido no decorrer da convivência, a titulo oneroso ou por fato eventual, os bens que se tinha antes da convivência, como por exemplo, herança e doação, de somente um dos cônjuges, não se comunicam, porém, os frutos e benfeitorias do bens particulares também são divididos.)

Geralmente na união estável não é adotado muita formalidade, como o instituto do casamento, mas uma característica que já constava na lei de registro público é que se pode adotar o nome do outro companheiro.

Outro fato interessante é que o companheiro tem direito na herança de acordo com o novo código civil.

Relembrando que disposições de herança, valem quando da abertura da sucessão, exemplo, determinada pessoa viveu uma união estável com o companheiro falecido no ano de 2000, valerá a legislação deste ano, mesmo que o inventário seja feito agora, se a lei de 2000 falava que não herdava, também agora não se herdará.

O companheiro herdará os bens adquiridos onerosamente no decorrer da união estável, quando tiverem filhos juntos herdará igualmente a estes, se somente forem filhos do

falecido o companheiro só herdará o que é a metade dos filhos, quando há ascendentes e colaterais até 4º grau herdará 1/3 dos bens adquiridos onerosamente.

O código vem facilitar que a união estável possa ser convertida em casamento quando os companheiros assim o decidir.

2 Breve histórico da guarda compartilhada

O antigo pátrio poder apresentou diversos tipos de modificações ao passar dos tempos, inicialmente que tomava conta da família e ditava todos os direitos e deveres era a figura do *pater*, ou seja, o pai, mas esse poder acabou se limitando a leis, dando assim ao pai e a mãe igualdade perante a criação de sua prole e a administração de seus bens.

Atualmente o pátrio poder ganhou nova definição, passando a se chamar poder familiar. Diniz (2008, p.537) o define como sendo:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens dos filhos menores não emancipados, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Taha (2014)¹ aduz que a guarda compartilhada teve início no *Common Law*, no Direito Inglês, na década de sessenta, quando ocorreu a primeira decisão sobre o assunto, possuindo a denominação de *joint custody*.

No direito brasileiro, seu início se deu basicamente com a lei 11.696 de 13 de junho de 2008, que modificou os artigos do Código civil 1583 e 1584, dando a eles nova redação.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

¹ <http://www.santanaadvogados.com.br/arquivos/fe6b47786471aed2636e2d1535ea8f3d.pdf>

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).²

Para Silva (2008) a guarda compartilhada nasceu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma tradição que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no ambiente de uma sociedade que tem uma tendência igualitária.

2.1 Modalidades de Guarda

2.1.1 Guarda exclusiva ou unilateral

A guarda é atribuída isoladamente, a um só dos genitores, ficando a criança sob o cuidado de apenas um dos pais, tendo o outro o dever de prestar alimentos e o direito de visitas.

Dias (2009, p.404) diz que o instituto gera conflitos em relação ao pouco convívio com os filhos e a possibilidade de um afastamento gradual do genitor que não detiver a guarda: “a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço da paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado e o guardião normalmente impõe regras”.

2.1.2 Guarda propriamente dita ou dividida

Através dela, o menor vive em um lar fixo e recebe a visita periódica do genitor que não detiver a guarda.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

Leite (2003, p.262) aduz que: “Guarda dividida se impôs como recurso de exercício de autoridade parental mais propício à criança, já que ela vivera num lar determinado e usufruirá da presença de outro genitor – a quem não foi atribuída a guarda- através do direito de visita.”

Enquanto Grisard Filho (2013) diz que:

As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas. São os próprios pais, hoje, que contestam esse modelo e procuram novos meios de garantir uma participação maior e mais comprometida na vida de seus filhos depois de finda a sociedade conjugal.

É válido ressaltar que tal guarda é dada à mãe, mas não representa uma verdade absoluta na sociedade da atualidade, pois com a mudança socioeconômica vários pais já possuem a guarda dos filhos após a dissolução seja do casamento ou da união estável.

2.1.3 Guarda alternada

Ocorre quando um dos genitores exerce alternadamente a guarda dos filhos, com todos os atributos que lhes são próprios.

Apesar de ser fracionada ela representa um tipo de guarda única, pois o período de tempo que cada um irá exercer a guarda pode ser de um ano escolar, um mês, uma semana ou até mesmo todos os dias.

2.1.4 Guarda deferida a terceiros

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito dos mesmos é serem criados pela própria família, e de forma excepcional, em família substituta, ou seja, a guarda é deferida a terceiros.

“É direito fundamental de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (ECA, art. 19) ³

2.1.5 Nidação ou aninhamento

A nidação ou o aninhamento é um modelo de guarda, o qual os pais se mudam para casa dos filhos em períodos alternados de tempo. Ao contrário do que acontece no molde de guarda alternada, são os pais que mudam de tempos em tempos para a casa onde vivem os filhos (SNATANA; 2010).⁴

De acordo com o doutrinador Madaleno (2004, p. 84)⁵ esse tipo de modalidade é muito criticado, pois afirma que “seria extremamente dificultoso os pais adotarem duas residências por ano, ficando também os filhos inseguros em sua programação.”

2.1.6 Guarda conjunta ou compartilhada

A guarda compartilhada ou conjunta está definida em Lei própria 11.698/2008, sendo ela a responsabilização e exercício de um conjunto de direitos e deveres, os quais são associados ao poder familiar.

Para Leite (2003, p.262):

A noção de guarda conjunta surgiu de duas considerações bem nítidas: o desequilíbrio dos direitos parentais, que se tornou uma medida anacrônica, e de uma cultura que desloca o centro do seu interesse sobre a criança em sociedade de tendência igualitária. Quanto ao desequilíbrio apontado, à nítida proeminência dos direitos da mãe sobre seu filho, há muito vinha sendo criticada como abusiva e contrária à igualdade entre homem e mulher. A preferência reconhecida à mãe, e que encontra suas raízes mais próximas em toda literatura médico-social do século XIX, passou a ser contestada na segunda metade do século XX, quando os princípios de igualdade de sexos começaram a invadir o terreno estritamente privado do direito de família. O acesso da mulher ao mercado de trabalho e a redistribuição dos papéis familiares, certamente, não só redimensionam a figura paterna no meio familiar, mas também revalorizaram o papel da paternidade numa estrutura que o desejava secundário.

Lembrando bem Grisard Filho (2013, p.126):

³<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/comarca-juizado-infancia-juventude-aparecida-de-goiania/guarda-tutela-e-adocao>.

⁴http://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=1182.

⁵http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39

No sistema de guarda compartilhada, pai e mãe continuam deliberando conjuntamente as questões relativas à prole, independente de estarem separados. Definem sobre educação, saúde, lazer, viagens, enfim, partilham as decisões, evitando a sobrecarga econômica e emocional para um deles, como ocorre na modalidade de guarda exclusiva. Desta forma, poderão exercer não só a guarda jurídica, mas, sobretudo, o poder familiar na mesma medida.

Portanto, pode ser observado que a guarda compartilhada é a melhor forma de guarda após a separação dos pais.

2.2 Conceitos de guarda compartilhada

Foram pesquisados para esta monografia sites de informações contendo assuntos relacionados à guarda compartilhada e também doutrinas, legislação, bem como jurisprudências.

As fontes, as quais, foram pesquisadas sobre tal tema, possuem algumas discordâncias em seu contexto, porém pode ser observado que tratam sobre esse instituto jurídico em alguns aspectos que podem ser considerados comuns.

Os aspectos mais costumeiros dentre essas fontes são a divisão de convivência e a divisão de responsabilidades.

No site da Wikipédia, trata a guarda compartilhada como “Instituto do direito de família que propõe o compartilhamento igual entre os pais separados (ou que nunca foram casados ou companheiros) da convivência e de todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor.

Para o doutrinador Grisard Filho (2013, p.320), um desembargador (TJSP), define o tema como: “[...] um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio ou união estável, recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem de seus filhos”

Para a doutrinadora e advogada, Akel (2013, p. 139), “o pressuposto maior desse novo modelo é a permanência dos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura do relacionamento conjugal” e citando Maria Helena Rizzi, uma psicóloga e psicopedagoga, “não existem nem pais ou mães ideais, só existem mães ou pais presentes ou ausentes e, certamente, sempre é melhor que estejam presentes na vida de seus filhos”.

A quebra de laços entre pais que adotam a guarda unilateral/visitas afetam a lealdade, a confiança a intimidade, bem como outros valores que são encontrados na sociedade e que são elementos dependentes do cuidado diário dos pais.

As três obras que aqui foram citadas trazem em seu bojo, as duas semelhanças citadas supra, quais sejam, a divisão de convivência e a divisão de responsabilidade.

A função do poder judiciário nestes casos é resolver os conflitos e assim garantir os direitos, sempre baseado no melhor interesse da criança.

Apesar de grande parcela do juizado de família ainda realizar apenas de uma de suas obrigações, acreditando que apenas resolver conflitos, pode garantir um resultado útil, porém, acaba ocasionando em conflitos maiores.

Quando a lei é atendida de forma correta é feita a divisão de responsabilidade de ambos os pais, a fim de eliminar qualquer tipo de resultado falho, caso contrário cada elemento individualmente poderá servir de disputa, em outros momentos.

Tendo a justiça começado o seu trabalho da forma prevista em lei, os direitos da criança e do adolescente poderão enfim serem reconhecidos com a divisão de convivência, já que se pode basear esta na divisão de responsabilidades.

Podemos citar como exemplo de divisão de responsabilidades, quando a escola tem dias definidos para o pai e também para a mãe. Para o professor Atkinson (2009, p. 101), “[...] a guarda conjunta, não tem uma definição precisa. Ela pode cobrir um arranjo onde um dos genitores fica com a criança durante o período escolar e o outro com direito às férias com livre visitação.”

Na situação acima, simultaneamente, obrigara o transporte da criança até a escola, pode ocorrer o afastamento dos pais, porém aproximará a criança de ambos, além de prevenir crimes comuns praticados pelas pessoas que sofrem da síndrome da alienação, quais sejam sonegação e subtração de incapaz, denunciação caluniosa, entre outros elencados no Código penal.

Portanto a intervenção judicial é usada quando há conflitos entre os pais separados de um relacionamento conturbado.

Na situação amigável, que se chama de criação conjunta, a organização acontece da forma mais natural possível. Ana Maria Milano (2012, p.98) explica que, “a lei define a guarda compartilhada como um sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais em caso da ruptura conjugal ou da convivência, em que os pais participam igualmente da guarda material dos filhos, bem como os direitos e deveres do poder familiar.”

Citando a forma igualitária também chamada de guarda material ou física e mais uma vez a parcela de responsabilidades. A autora ainda sugere que “talvez o que falte é o restabelecimento do dialogo entre o casal, que poderá ser conduzido por um terceiro elemento, juiz, advogado, psicólogo ou mediador, que são elementos complementares da implementação da guarda compartilhada”.

A Lei da guarda compartilhada, em vigor desde 2008 diz que “Guarda compartilhada é a divisão igualitária de tempo e responsabilidades entre os pais para a criação de uma criança, imposta em juízo, salvo as exceções homologadas”.

Para a lei é uma divisão, portanto, não se trata de uma situação flexível ou de organização posterior, como na situação de entendimento – criação conjunta – o pai e a mãe ficam cada um, com metade das responsabilidades e do tempo de convivência da criança, divisão imposta pelo juiz em virtude da falta de entendimento entre os pais do menor.

Na situação amigável, os pais se organizam para criarem os filhos, diferente da guarda compartilhada onde há uma divisão, já que não tem um consenso entre eles.

De acordo com os § 3º da lei da guarda compartilhada “para estabelecer as atribuições do pai e da mãe períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público poderá, basear-se em orientações, técnico profissional ou de equipe interdisciplinar.”

Logo, o que se entende é que a falta de entendimento entre os pais quando se separam que caracteriza o regime da guarda compartilhada. Na situação amigável, os pais realizam a criação dos filhos sem envolver a justiça, dedicando os valores gastos com honorários, custos da estrutura judicial, para o bem estar da criança ou adolescente.

Como alternativa, podem oficializar a situação na justiça, homologando um acordo neste sentido.

A guarda compartilhada recoloca a prioridade na criança e colocando a mãe ou pai que se recusam a ter um consenso em seu devido lugar. As divisões feitas criam um “muro”, que impedem a invasão da autoridade parental do outro genitor.

Assim na guarda compartilhada, devido á má conduta do (I) responsável pela criança, inúmeros gastos terão que ser feito, somente a fim de impor um sistema que viabilize os dois pais para o menor.

A Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, em seu §1º afirma que o conceito de guarda compartilhada:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, §5º do código civil), e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns.

Apesar disso em 2011, a ministra Andriahi (2011), reforçou mais uma vez, o conceito no julgamento de um caso no superior tribunal de justiça, “a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém, necessária á implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.”

Portanto, pode ser observado, nas palavras da Ministra Andriahi (2011), que a guarda compartilhada é um sistema imposto, mas infelizmente a lei continua sendo desrespeitada por uma grande parcela do judiciário, levando assim os desembargadores reformarem as sentenças em segunda instância.

Note abaixo uma sentença (apelação provida para estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores litigantes) do tribunal de justiça da Bahia, do dia 06 de agosto de 2013, tendo como relator da 5ª câmara cível Rel. Des. José Cícero landin Neto:

[...] a guarda unilateral, portanto, com limitações ao pleno convívio entre pai e filha, conforme o estabelecido na sentença, não se mostra a melhor solução para o caso, tendo em vista não se coadunar com o princípio do melhor interesse do menor e da primazia da guarda compartilhada. Logo, a possibilidade de guarda compartilhada, mesmo na ausência de consenso entre os pais é medida que se impõe na hipótese vertente.

Note que a sentença proferida por nobre desembargador, há os três elementos da guarda compartilhada, ou seja, divisão de convivência – ao informar que a guarda não pode limitar o convívio, pois, afrontaria o direito do menor, imposição judicial – quando não há consenso, mãe e pai são obrigados ao sistema de guarda compartilhada, que tem início com a divisão de responsabilidades, estabelecida entre os genitores.

3 Princípios norteadores do direito de família que se aplicam ao instituto da guarda compartilhada

Todos os princípios encontrados no ordenamento jurídico brasileiro têm sua base na Constituição Federal de 1988, segundo o doutrinador Bonavides (1999):

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos como valor fundamental da pessoa humana, a ensejar o conseqüente alargamento da esfera de direitos merecedores da tutela.

Os princípios constitucionais podem ser considerados como leis, deixando assim de ser apenas uma opção de orientação do sistema jurídico brasileiro, que era desprovido de forma normativa.

Segundo Dias (2009, p.60), os princípios têm uma importância de extrema relevância para o Direito:

Representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. Daí o surgimento da necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.

Portanto, podemos citar adiante os princípios do Direito de Família que norteiam o sistema da guarda compartilhada buscando assim a proteção jurídica da criança e do adolescente, o qual o sistema recaia.

São eles: Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Convivência Familiar, Princípio da paternidade responsável, Princípio da proteção integral da Criança e do adolescente, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade, princípio da igualdade de direito entre filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio é considerado de valor moral e social inerente a todo ser humano, está elencado no rol de princípios que norteiam a constituição Federal de 1988.

De acordo com Kant (2004, p.58)⁶, “as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio” Formalizou o princípio como, “[...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente, por outro lado a coisa que se acha acima do preço e por isso não admite qualquer equivalência é compreendida como dignidade.”

A dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito adequado a realidade da atual sociedade, devendo estar conjuntamente ligado á evolução e as necessidades do ser humano.

Para Sarlet (2007, p.62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, e da comunidade implicando em um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa sempre contra todo e qualquer ato degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Após a promulgação da Constituição federal de 1988, a família passou a ser vista desempenhando, a sua principal função, através da contemplação do direito posto, que nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização de preconceitos de origem ou de condição, não mais se emitindo, portanto qualquer juízo de valor, valorizando-se assim tão somente o juízo de existência (HINORAKA, 2000).⁷

Assim de acordo com Venosa (2005)

[...] tal cláusula deve, inevitavelmente, reger todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional, de qualquer ramo do direito, e principalmente, do direito de família, já que “é um ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social.

3.2 Princípio da igualdade absoluta dos direitos entre os filhos

Nas palavras de Madaleno (2001):⁸

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma

⁶ http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana

⁷ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>

⁸ http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39

escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.

Pode ser observado que hoje não há a diferenciação entre filhos, deixando de lado o preconceito que existia em relação aos filhos que eram de outra relação, uma vez que a constituição reconheceu como entidade familiar não só o matrimônio, mas também, a união estável pela homoafetividade, pela adoção entre outras diversas possibilidades.

Para Tartuce (2006)⁹ “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.”

3.3 Princípio da afetividade

O princípio prevê o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, inclusive filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar protegida da mesma forma que as famílias advindas do matrimônio possuem, baseando apenas no laço de afetividade, proteção e carinho dedicados a alguém por opção.

Neste sentido, Pereira (2011, p. 193)¹⁰ descreve que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e pro criacional anteriormente desempenhados pela ‘instituição.

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade, garantido pela Constituição federal, pois aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos, que geram as relações jurídicas (VECCHIATTI, 2008).

3.4 Princípio da solidariedade familiar

Este princípio é decorrente do princípio da solidariedade social, cabendo o poder público, assim como, a sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o

⁹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>

¹⁰ file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Afetividade+19_12_2011.pdf. Acesso em 30 de março de 2014

atendimento das necessidades das famílias e que cada membro tem a obrigação de colaborar para que os outros obtenham o mínimo necessário para sua sobrevivência (LISBOA, 2002).

3.5 Princípio da proteção integral á criança e ao adolescente

A este princípio foi dado o valor de prioridade máxima, de acordo com Santos (2006)¹¹:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, têm como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

Pode ser observado por este princípio, que, as crianças e adolescentes, são pessoas em desenvolvimento e que somente com o apoio da família, da sociedade e do poder público este princípio pode ser efetivado.

3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Quando se trata de crianças e adolescentes, busca-se sempre o melhor para os menores, dentro ou fora do âmbito familiar. De acordo com Tânia Pereira da Silva, o princípio teve seu início com a convenção internacional dos direitos da criança, aprovada pela ONU.¹²

De acordo com o doutrinador Gama(2003), “[...]o princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança nas relações entre pais e filhos, em que estes deixam de ser considerados objetos, para ser compreendido como justiça absoluta.

O art. 227 da Constituição Federal diz que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mde=pd>

¹² Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.

De acordo com Tepedino (2002, p.23) leciona que:

Após 1988 o critério hermenêutico, sintetizado na fórmula anglo-saxônica *the best of de child*, adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana introduzida pelo artigo 1º, III, da CF/88 e determinado especialmente no artigo 6º da Lei 8.069/90

Portanto, o princípio do melhor interesse do menor, é considerado aquele que traz os cuidados inerentes, como saúde, educação entre outros, que necessitam de maior atenção.

3.7 Princípio da convivência familiar

Trata-se de um princípio fundamental do Direito de família, sendo a convivência vista como respaldo do início da guarda compartilhada no ordenamento jurídico.

Para Lôbo (2008, p.132), “em face da convivência há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças no seio da família natural.” Daí a intervenção do Estado, afastando crianças e adolescentes do contato dos genitores. Colocando-as a salvo em família substituta:

O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família. O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue. (LÔBO; 2008, p. 132)

De acordo com Dias (2009, p.70), “sob a ótica do princípio da convivência familiar, a guarda compartilhada proporciona a manutenção dos laços afetivos que decorrem do convívio familiar, anteriormente, a separação do casal.”

3.8 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável foi introduzido no artigo 27, da lei 8069/90¹³. Com isso, o direito do menor ao reconhecimento do seu estado de filho, passa a ser absoluto e pode ser pleiteado a qualquer momento.

¹³ Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Para Pires (2001) ¹⁴, “o princípio da paternidade responsável começa desde a concepção e se estende até que o filho precise ser acompanhado pelas suas necessidades.”

¹⁴ http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha

4 Da dissolução da união estável perante o instituto da guarda compartilhada

Para Cahali (2005) “A dissolução da sociedade pode ocorrer através do rompimento das relações entre os pais, pondo fim aos direitos de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, porém não modificará os direitos e deveres como pais, não colocando fim a relação parental.”

Ainda informa que:

Cessando a coabitação entre os cônjuges, a atribuição dos filhos menores ou maiores inválidos a um deles, ou a terceiro, não representa para o outro uma sanção que se resolva na perda ou suspensão do poder familiar, uma vez que nem mesmo o divórcio vincular modifica os direitos e deveres dos pais em relação à prole, ainda que venham a contrair novo casamento (art. 1.588 do Código Civil). (CAHALI, 2005)

De acordo com a lei 9278 de 10 de maio de 1996, a união estável, pode ser dissolvida por rescisão e morte de um dos conviventes, entretanto, com equivalência ao divórcio, não põe fim a relação entre pais e filhos.

Mas, no entanto a jurisprudência não é o que a legislação e a doutrina defendem, pois para esta, é exigido vários requisitos, para que a guarda compartilhada seja imposta, tais como harmonia entre os pais e diálogo e equilíbrio para as tomadas de decisões em relação à educação e aos cuidados dos filhos.

A maior dificuldade de aplicação da guarda compartilhada está na falta de consenso entre os genitores. Os pais esquecem que o melhor interesse da criança, deveria estar em primeiro plano e esta se torna vítima de um litígio (ABREU, 2009).¹⁵

¹⁵ <http://www.apase.org.br/91007-priorizando.htm>

5 Considerações Finais

A família era entendida como patriarcal, ou seja, o pai tinha todos os direitos e deveres sobre os filhos, caracterizando assim uma discriminação e desigualdade da mulher dentro da entidade familiar.

Mas, posteriormente com o advento da Constituição federal de 1988, outras entidades foram sendo reconhecidas, entre elas está a união estável.

Hoje, o que é imprescindível é o afeto, o qual gera um vínculo maior entre os membros da família, são eles que ditam suas próprias regras de convivência, fazendo assim com que o Estado juntamente com a sociedade interfira dentro de sua esfera apenas quando se achar necessário.

Portanto. Pode ser concluído que a continuidade dos laços familiares após a dissolução do relacionamento é de fundamental importância para o desenvolvimento dos filhos menores, que não ficam limitados à apenas algumas visitas esporádicas dos genitores.

Referências

- ABREU, Francielle Seemann. **Guarda compartilhada**: priorizando o interesse do(s) filhos(s) após a separação conjugal. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/91007-priorizando.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2014.
- AGUIAR, João Carlos Pestana. **As provas no cível**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ANDRIGHI, Nancy. **Decisão do Superior Tribunal de Justiça.2011/0084897-5**. 23 ago 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**: altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.
- CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAHALI, Yessef Said. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. **Divórcio e Separação**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil**. São Paulo: Nelpa, 2004. v. 5.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da unia estável: a ab-rogação da Lei n. 8.971/94 pela Lei n. 9.278/96. **Revista dos Tribunais**, n. 736, p. 40-44, fev. 1997.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>> Acesso em: 31 mar. 2014

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret., 2004. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana>. Acesso em: 29 mar. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: constituição e constatação. [2001?]. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39>. Acesso em: 30 mar. 2014

MILANO, Ana Maria. **A guarda compartilhada**. 3.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável do concubinato ao casamento**.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Afetividade+19_12_2011.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**: de acordo com o novo código civil. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 220 p.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. [2001?]. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha> Acesso em: 30 mar. 2014.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente**: sujeitos de direitos. 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mde=pd>>. Acesso em: 30 mar. 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

TAHA, Moussa Kamal. **Considerações acerca da guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.santanaadvogados.com.br/arquivos/fe6b47786471aed2636e2d1535ea8f3d.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014>.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 30 mar. 2014

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil**: direito de família. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.